



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.015028/2004-25
Recurso nº 153.761 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.281 – 1ª Turma**
Sessão de 25/01/2012
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CPAVE LTDA.

REGIMENTO INTERNO CARF – DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ – ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF – Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, não incide a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas não operacionais, dada a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, José Ricardo da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Alberto Pinto Souza Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 101-96.467, proferido pela então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração exige IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS relativos ao ano-calendário de 2001, em decorrência de deságio na aquisição de prejuízos fiscais e base de cálculo negativas da contribuição social de terceiros, utilizados para liquidar multas e juros.

O contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgado o lançamento procedente.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário e o Acórdão nº 101-96.467, o qual, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso para excluir a exigência de PIS e de COFINS, nos termos da seguinte ementa:

IRPJ — LUCRO PRESUMIDO - DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS — A diferença apurada entre o preço pago e o valor do crédito compensável, advindo de prejuízos fiscais adquiridos de terceiros, no âmbito do Refis, constitui ganho de capital, devendo, portanto, ser acrescido à base de cálculo do imposto de renda.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA — CSLL — A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS/COFINS — DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL — O deságio obtido na aquisição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro não integram a receita bruta, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Recurso Provido Parcialmente.

Em face do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência, argumentando que (i) há presunção de constitucionalidade em favor do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (declaração foi proferida apenas em controle difuso); (ii) há identidade entre faturamento e receita bruta antes da EC nº 20/98; (iii) ainda que assim não seja, a mudança da base de cálculo do PIS e da COFINS ocorreu com a EC nº 20/98; (iv) o Supremo Tribunal não definiu o conceito de receita bruta; e (v) os efeitos da decisão do STF só podem ser estendidos se observados os requisitos do Decreto nº 2.346/97.

O despacho de fls. 415/416 deu seguimento parcial ao Recurso Especial. O contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 421/426. Apresentou, ainda, Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, conforme Despacho de fls. 434/441.

Processo nº 10680.015028/2004-25
Acórdão nº **9101-001.281**

CSRF-T1
Fl. 3

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e a ele foi dado seguimento em despacho de admissibilidade.

Requer a Fazenda Nacional a reforma do acórdão na parte em que entendeu que “o deságio obtido na aquisição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL não integram a receita bruta, devendo ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS”. O acórdão recorrido fundamenta o entendimento no RE nº 346.084, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98

A Recorrente aponta como paradigma acórdão em que restou decidido pela incidência da Contribuição do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e outras receitas operacionais, conforme se verifica da seguinte ementa

PIS. RECEITAS FINANCEIRAS E OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS.

Todas as receitas da pessoa jurídica integram a base de cálculo da contribuição, nos moldes previstos pela Lei nº 9.718, de 1998.

VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. As despesas financeiras e as variações a que a legislação tenha dado, expressamente, o mesmo tratamento não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição.

Aduz a d. Fazenda Nacional que há presunção de constitucionalidade em favor do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, uma vez que a declaração foi proferida apenas em controle difuso, além de que a mudança da base de cálculo do PIS e da COFINS ocorreu com a EC nº 20/98.

A despeito da presunção de constitucionalidade das leis, bem como a despeito das decisões acerca da ampliação da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS terem sido proferidas em controle difuso, cumpre fazer duas considerações a seguir: (i) a primeira de que é autorizado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a lei por inconstitucionalidade, quando houver decisões definitivas de mérito, proferidas pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista pelos artigos 543-B do Código de Processo Civil; (ii) a segunda, de que, em 10/09/2008, o Supremo Tribunal Federal, resolvendo questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235 reconheceu a repercussão geral acerca do tema e reafirmou a jurisprudência anteriormente firmada, no sentido de que é inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do

Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; RE's nºs. 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

Neste passo, aplicável o disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, razão pela qual deve ser reproduzido o entendimento de que não incide a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas não operacionais, dada a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da d.
Procuradoria.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias